

HÉLIO NISHIYAMA
ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR DO RECURSO ORDINÁRIO
EM HABEAS CORPUS N. 160351 - MT (2022/0039074-3)**

Ref.:

Processo.....: Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 160351 - MT (2022/0039074-3)

Relator.....: Olindo Menezes (Desembargador convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região)

MAURO MENDES FERREIRA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no RG sob o n. 1426803 – SSP/MT e no CPF sob o n. 304.362.301-00, residente e domiciliado na Rua das Mangabas, n. 453, Condomínio Alphaville, Jardim Itália, Cuiabá-MT, CEP 78.060-320, vem, por intermédio do advogado signatário, inconformado com a r. decisão que, monocraticamente, negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, interpor, tempestivamente, **AGRAVO REGIMENTAL**, com supedâneo nos artigos 258, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ e 39, da Lei n. 8.038/90.

Requer que Vossa Excelência, ao exercer do juízo de retratação, nos termos do § 3º do artigo 258 do RISTJ, acolha as razões adiante expostas e **reforme a r. decisão agravada** ou, caso mantida a decisão, submeta o recurso ao julgamento da Turma.

Nestes termos, pede deferimento.

De Cuiabá (MT) para Brasília (DF), 14 de março de 2022.

HÉLIO NISHIYAMA

OAB/MT 12.919

65 3322 0255

gerald xavier de matos, 95, consil, 78.048.458, cuiabá . mt
contato@nishiyama.com.br / www.nishiyama.com.br

1 de 17



HÉLIO NISHIYAMA
ADVOGADO

RECORRENTE **MAURO MENDES FERREIRA**
RECORRIDO **MINISTÉRIO PÚBLICOS FEDERAL**
AUTOS DE ORIGEM: **HC N. 1035816-26.2021.4.01.0000 – 4ª TURMA DO TRF1**
AP 1006337-23.2019.4.01.3600 – 7ª VARA CRIMINAL DA SJMT

RAZÕES RECURSAIS

EGRÉGIA TURMA

EMINENTES MINISTROS

1. Introito:

É interposto o presente agravo regimental com a objetividade de reformar a r. decisão monocrática que **improveu** o recurso ordinário interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que denegara a ordem impetrada em favor do agravante, autuada sob o n. 1035816-26.2021.4.01.0000, para, assim, obter pronunciamento judicial determinando o trancamento do processo-crime n. 1006337-23.2019.4.01.3600, em curso na 7ª Vara Criminal da SJMT.

Os argumentos deduzidos pelo agravante, em síntese, são de que a ação penal padece de **justa causa material**, tendo em vista a rejeição da petição inicial da ação de improbidade administrativa n. 0016374-34.2016.4.01.3600, determinada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do agravo de instrumento n. 1030091-61.2018.4.01.0000, bem como a **extinção da punibilidade**, pela prescrição da pretensão punitiva, haja vista a incidência do princípio da consunção.

O aresto da Corte Regional Federal restou assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUTONOMIA DA ESFERA CRIMINAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

65 3322 0255

gerald xavier de matos, 95, consil, 78.048.458, cuiabá . mt
contato@nishiyama.com.br / www.nishiyama.com.br



HÉLIO NISHIYAMA
ADVOGADO

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é regido pela excepcionalidade, quando a falta de justa causa — "conjunto de elementos probatórios razoáveis sobre a existência do crime e da autoria" — se mostra visível e indubitosa, em face da prova constituída previamente, o que não se vislumbra na presente hipótese.

2. A leitura da denúncia não possibilita verificar a alegada inexistência de justa causa para a propositura da ação penal. O paciente, em 02/12/2009, supostamente em coautoria, arrematou em hasta pública um apartamento em Cuiabá/MT, o qual anteriormente foi objeto de penhora nos autos em execução trabalhista, que transitou no foro em que a acusada exercia, à época dos fatos, o cargo de juíza do trabalho.

3. O enredo da denúncia, de forma concatenada, mostra a suposta articulação entre o paciente e a acusada para inserir declarações falsas em escritura pública de compra e venda e Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, em possível falso ideológico, e ainda realizando a transferência pelo paciente do apartamento à acusada, numa espécie de "simulacro de doação em pagamento", conduta que também teria sido apurada em processo disciplinar aberto no TRT 23ª Região, com conclusão de que a caracterização da simulação do negócio jurídico da doação em pagamento serviria para legitimar a única exceção à aquisição pela magistrada, de imóvel objeto de hasta pública.

4. A não configuração dos fatos como ato improprio, nos termos da Lei 8.429/1991, não exclui a possibilidade de os configurar como suposto crime, tal como demonstrado na denúncia, uma vez que as esferas penal, civil e administrativa são independentes e autônomas entre si, de modo que a decisão proferida na mencionada ação civil pública não vincula os fatos apurados na ação penal, salvo a inequívoca demonstração de inexistência do fato ou comprovada a negativa de autoria, o que não foi demonstrado, de pronto, pela impetração.

5. Em exame que o momento processual permite, fora da completude dos autos da ação penal, a conduta delituosa supostamente praticada pelo paciente, em coautoria, na forma em que narrada na denúncia, justifica o seu recebimento e a persecução penal, posto que preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. É suficiente, neste momento processual, a demonstração da ocorrência do fato criminoso, em termos de materialidade e indícios de autoria. Os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal incriminador devem ser analisados de forma exauriente com a instrução, com amplo contraditório dos indícios apresentados.

6. Ordem de habeas corpus denegada."

Houve interposição de recurso ordinário constitucional, relatado pelo Eminentíssimo Ministro OLINDO MENEZES, que, monocraticamente, improveu a pretensão recursal com os seguintes fundamentos:

"Conforme jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento da ação penal é medida excepcional, só admitida quando ficar provada, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios



HÉLIO NISHIYAMA
ADVOGADO

de autoria ou de prova da materialidade. (HC 374.589/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 23/03/2017)

Consoante informações prestadas pelo juízo de primeiro grau, "ao analisar a denúncia, é possível inferir a narrativa dos fatos, o nexó entre conduta e resultado e o liame subjetivo estabelecido entre os acusados", de forma que "não há que se falar em ausência de justa causa para ação penal, haja vista que, como visto acima, os indícios de materialidade e autoria da prática criminosa estão suficientemente demonstrados pela vasta documentação que acompanha a exordial acusatória".

Na mesma linha, destacou o Tribunal de origem que "O paciente, em 02/12/2009, supostamente em conluio com a acusada Carla Reita Faria Real, arrematou em hasta pública um apartamento em Cuiabá/MT, o qual anteriormente foi objeto de penhora nos autos da execução trabalhista 01117.2002.23.00-0, que transitou no foro em que a acusada exercia, à época dos fatos, o cargo de juíza do trabalho".

Acrescentou, ainda, que "O enredo da denúncia, de forma concatenada, mostra a suposta articulação entre o paciente e a acusada para inserir declarações falsas em escritura pública de compra e venda e Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, em possível falso ideológico, e ainda realizando a transferência pelo paciente do apartamento à acusada, numa espécie de "simulacro de dação em pagamento", nos termos usados pela denúncia, registrando efetivamente o apartamento no nome da acusada, conduta que também teria sido apurada em processo disciplinar aberto no TRT 23ª Região, com conclusão de que a caracterização da simulação do negócio jurídico da dação em pagamento serviria para legitimar a única exceção à aquisição pela magistrada, de imóvel objeto de hasta pública".

Segundo a diretriz do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve conter a descrição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a definição das condutas do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas.

Conforme se observa da narrativa acusatória, encontra-se presente a necessária indicação dos fatos delituosos imputados ao recorrente, de modo que não se verifica a presença de quaisquer das situações que ensejam o trancamento da ação penal, restando devidamente demonstrado haver indícios mínimos de materialidade e autoria das imputações.

Nesse contexto, não restando apontadas, de plano e imediato, quaisquer das hipóteses de trancamento referidas, deve-se prosseguir regularmente ao andamento da ação penal. A propósito: AgRg no HC 442511 / SE, Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018.

Com relação à rejeição da ação de improbidade pelo TRF1, destacou o acórdão que "A não configuração dos fatos como ato ímprobo, na nos termos da Lei 8.429/1991, não exclui a possibilidade de os configurar como suposto crime, tal como demonstrado na denúncia, uma vez que as esferas penal, civil e administrativa são independentes e autônomas entre si, de modo que a decisão proferida na mencionada ação civil pública não vincula os fatos apurados na ação penal, salvo a inequívoca demonstração de



HÉLIO NISHIYAMA
ADVOGADO

inexistência do fato ou comprovada a negativa de autoria, o que não foi demonstrado, de pronto, pela impetração”.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça cristalizou-se no sentido de que as esferas civil, penal e administrativa são independentes e autônomas entre si, de tal sorte que as decisões tomadas nos âmbitos administrativo ou cível não vinculam a seara criminal. (EDcl no AgRg no REsp 1831965/RJ, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 18/12/2020). No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que eventual decisão proferida em ação civil pública de improbidade administrativa, também ajuizada em desfavor do réu, pelos mesmos fatos, não influencia o Juízo criminal, dada a independência entre as referidas esferas. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Com efeito, há independência das instâncias, não cabendo a alegação da defesa de que a absolvição do réu na esfera cível deve ser estendida à ação criminal. Isso porque, no Processo Penal vigora o princípio da verdade real e do livre convencimento motivado do juiz, de modo que é perfeitamente possível que o juízo criminal, analisando os elementos colhidos no decorrer da instrução probatória, de cognição mais ampla e exauriente, conclua pela autoria e materialidade do delito.

3. Quanto à pretensão absolutória lastreada no art. 386, VII, do CPP, pelo argumento de não existir prova suficiente para a condenação, a alteração do julgado demandaria aprofundado reexame do acervo fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ ensejam o não conhecimento do recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1516441 / PR, Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 15/10/2019).

Por fim, destaco que o juízo de primeiro grau afastou a pretendida aplicação do princípio da consunção sob o fundamento de que “a narrativa clara do desdobramento cronológico da ação, está afastada a aplicação do princípio da consunção, ante a autonomia das condutas, porquanto se houve a falsidade ideológica, ela foi praticada dois anos depois da consumação do suposto crime de fraude à arrematação. Não há que se falar em relação de crime meio e crime fim. Observo que o potencial lesivo, em tese, da fraude à arrematação não se exauriu com a transferência do imóvel”.

E acrescentou que “Esse potencial lesivo, se confirmada a fraude, reflete em muitos outros âmbitos, notadamente com efeitos fiscais (declaração de bens de imposto de renda), civis (servir de garantia para e crédito) e penais (decorrentes da utilização desse



HÉLIO NISHIYAMA
ADVOGADO

documento apontado como falso), enfim, caso comprovada a fraude, ainda persistiria a potencialidade lesiva da falsidade ideológica, não havendo que se falar em exaurimento do falso, ainda mais considerando que esse falso, em tese, foi praticado dois anos depois da suposta fraude à arrematação”.

Por sua vez, o acórdão recorrido concluiu que "Sobre a aplicação do princípio da consunção, a jurisprudência (STJ-AgRg no HC 682.984/SC), em consonância entende que ele incide quando for um dos crimes meio necessário ou usual para a preparação, execução ou mero exaurimento do delito final visado pelo agente, desde que não ofendidos bens jurídicos distintos, o que parece, neste momento processual, ser o caso dos autos pela não aplicação do mencionado princípio, pois os bens jurídicos tutelados são diversos”.

Assim, tendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto probatório, entendido pelo não cabimento do princípio da consunção, em razão da autonomia de comportamentos nas práticas delitivas, para se adotar posicionamento em sentido contrário seria necessário o revolvimento ao acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do habeas corpus. A propósito, mutatis mutandi: RHC 119527 / SP, Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 06/08/2020.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.”

Assim, imperiosa a interposição de agravo regimental com a finalidade de submeter a análise da matéria ao órgão colegiado.

2. Dos fundamentos jurídicos:

Em atenção ao **princípio da dialeticidade**, o agravante apresenta, em separado, os argumentos de provimento ao agravo regimental.

2.1. Da ausência de justa causa material:

Prefacialmente à demonstração da ausência de elementos mínimos de autoria e materialidade delitiva, denota-se relevante, de início, ressaltar que a pretensão recursal **não** se baseia na tese de que o acórdão de rejeição da ação de improbidade administrativa proferido pelo TRF1 no julgamento do agravo de instrumento n. 1030091-61.2018.4.01.0000 **vincularia** o juízo da ação penal n. 1006337-23.2019.4.01.3600, em curso na 7ª Vara Criminal da SJMT.



HÉLIO NISHIYAMA
ADVOGADO

Isso significa, portanto, que a pretensão recursal do agravante não encontra óbice no entendimento jurisprudencial *"no sentido de que as esferas civil, penal e administrativa são independentes e autônomas entre si, de tal sorte que as decisões tomadas nos âmbitos administrativos ou cível não vinculam a seara criminal"* [trecho da r. decisão agravada].

Em verdade, no recurso ordinário, o recorrente pretende evidenciar à Vossas Excelências a ausência de justa causa material para o prosseguimento da persecução criminal "aproveitando" o **cotejo probatório já realizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, no julgamento do agravo de instrumento n. 1030091-61.2018.4.01.0000, que rejeitou, à unanimidade, a ação de improbidade administrativa n. 0016374-34.2016.4.01.3600, relativa aos mesmos fatos debatidos no processo-crime.

Eis a ementa o agravo de instrumento do TRF1:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. TRANSFERÊNCIA POSTERIOR. MAGISTRADA DO MESMO FORO. VARA DISTINTA. IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA COMO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DA FIGURA DE AGENTE PÚBLICO NOS ATOS TIDOS POR ÍMPROBOS. AFASTADA A POSIÇÃO DO AGRAVANTE COMO TERCEIRO INTERESSADO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE E DO STJ. AUSÊNCIA DE DANO AO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIDO.

I - Para a configuração do ato de improbidade é necessária a demonstração do elemento subjetivo consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos pela culpa, nas hipóteses do artigo 10, eis que o ato ímprobo, mais do que ilegal, é um ato de desonestidade do servidor ou agente público para com a Administração e, portanto, não prescinde de dolo ou culpa grave evidenciadora de má-fé.

II – Hipótese em que o MPF alega que o suposto ato ímprobo estaria caracterizado pela "aquisição indevida, por interposta pessoa, ocorrida em 02/ 12/ 2009, do imóvel apartamento 1401 do Edifício Ville Dijon, localizado na Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, 315, bairro Goiabeiras, Cuiabá-MT, outrora objeto de penhora nos autos de execução trabalhista n. 01117.2002.002.23.00-0, que tramitou no mesmo foro em que CARLA REITA FARIA LEAL exercia, à época da arrematação, atividade jurisdicional, com aperfeiçoamento em 07.12.2011, a consagrar simulacro de dação em pagamento – que seria uma das exceções legais à aquisição por aquele sobre quem recai impedimento legal – em clara violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República, bem como infringiram as disposições dos Artigos 9º, I e 11, I, da Lei Federal 8.429/ 92 e Artigo 35, incisos I e VIII da Lei Complementar n. 95/ 79 (LOMAN), dos artigos 497, III, do Código Civil e 690-A, III, do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos".



HÉLIO NISHIYAMA
ADVOGADO

III - Sob a ótica da probidade administrativa, e, segundo as provas existentes, não havia nenhum impedimento legal para que o agravante pudesse participar da hasta pública em comento e adquirir aquele bem de raiz, eis que não exercia, não há notícias de que alguma vez exerceu, nem atualmente exerce mandato, cargo, emprego ou função perante a Justiça do Trabalho de Cuiabá-MT, muito menos na Vara Trabalhista onde se processou a ação noticiada, não lhe alcançando, portanto, nenhuma restrição legal, sob esse aspecto, em participar do leilão e adquirir o imóvel, sendo indevida a capitulação da sua conduta como de particular/terceiro interessado, mormente porquanto não se observou qualquer vício procedimental no certame específico.

IV – Inobservância de enriquecimento ilícito do ponto de vista da Lei de improbidade administrativa, eis que o imóvel de que se trata foi arrematado em hasta pública, pago o preço de avaliação, que serviu para finalizar execução trabalhista, pondo-se fim ao processo específico, o qual se encontra arquivado definitivamente desde 06.09.2017. O bem arrematado foi, então, transferido para o nome do agravante e posteriormente alienado para a demandada.

V – Inexistente, igualmente, dano ao erário, que deve ser quantificado, como estabelece a Lei nº 8.429/1992, a qual, ao falar de ressarcimento integral deste, faz a ressalva "se houver" e, na sua eventual fixação, determina que o juiz leve em conta "a sua extensão, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (art. 12, III e parágrafo único).

VI – Indevido também o pleito do MPF de anulação do ato negocial noticiado, porquanto, a prevalecer também esse entendimento, o imóvel deverá retornar ao ora agravante, que regularmente o arrematou, nos termos do procedimento judicial específico, repita-se, há muito findo, com trânsito em julgado, criando-se a esdrúxula situação na qual o réu se beneficiará da decisão que o está condenando.

VII – Inexistência da participação de agente público no caso em exame, sendo certo que a corré não atuava como magistrada na Segunda Vara do Trabalho de Cuiabá/MT (TRT 23ª Região), onde se processou a dita Execução Trabalhista n. 01117.2002.002.23.00-8, não se tendo notícias de que tenha participado ou influenciado de qualquer forma os atos de leilão e de arrematação do imóvel, o qual transcorreu sem intercorrências.

VIII – Tendo sido afastada a existência de agente público no cometimento dos atos tidos por ilícitos, o ajuizamento da Ação de Improbidade em desfavor do agravante está vedada ainda que fosse considerado particular/terceiro interessado, nos termos da orientação desta Corte e do STJ, no sentido de que, "...muito embora tanto os agentes públicos como os particulares que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta, estejam sujeitos às penalidades da Lei 8.429/92, não há como a ação ser proposta apenas contra estes últimos, de modo a figurarem sozinhos no polo passivo da demanda. Precedentes: REsp. 1.155.992/PA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.07.2010 e REsp. 931.135/RO, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 27.02.2009, REsp. 1.171.017/PA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 06.03.2014 ."

IX – Agravo de instrumento a que se dá provimento."



HÉLIO NISHIYAMA
ADVOGADO

Ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao analisar o conjunto probatório que subsidiara a ação de improbidade administrativa, entendeu pela **inexistência de ato ímprobo**, notadamente porque: **[i]** o recorrente nunca exerceu emprego ou função perante a Justiça do Trabalho de Cuiabá-MT, muito menos na Vara Trabalhista onde se processou a ação noticiada, não lhe alcançando, portanto, nenhuma restrição legal, bem como porque **[ii]** a corré não atuava como magistrada na Segunda Vara do Trabalho de Cuiabá/MT (TRT 23ª Região), onde se processou a dita Execução Trabalhista n. 01117.2002.002.23.00-8, não se tendo notícias de que tenha participado ou influenciado de qualquer forma os atos de leilão e de arrematação do imóvel, o qual transcorreu sem intercorrências; **[iii]** não se observa qualquer prejuízo à administração pública nem enriquecimento ilícito das partes; **[iv] pode ter havido ilegalidade, mas não um ato de improbidade administrativa, ante a ausência de comprovação de dolo, culpa grave ou má-fé contra a administração pública.**

Logo, o Tribunal Regional Federal não se limitou a analisar a ausência de indícios de prática de ato ímprobo, porquanto, em verdade, perquiriu o mérito da pretensão punitiva cível ao asseverar, conclusivamente, a **inexistência de prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito, dolo, má-fé ou culpa grave contra a administração pública.**

Nessa linha de intelecção, relevante registrar que o acervo probatório encartado na ação penal e na ação de improbidade administrativa é exatamente o **mesmo**, eis que ambas foram judicializadas com base no Processo Administrativo Disciplinar n. 0050015-21.2014.5.23.0000, instaurado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, presidido pela Desa. ELINEY BEZERRA VELOSO, inclusive arrolada, na ação penal, como única testemunha de acusação.

Assim, revela-se relevante destacar que o delito de falsidade ideológica [art. 299, do Código Penal] imputado ao agravante possui, em sua estrutura típica, especial fim de agir consistente no dolo específico de ***"prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante"***, cuja ausência implica no trancamento do processo-crime por **ausência de justa causa** [HC 106.244/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015].

Eis o ponto de contato entre o fundamento de rejeição da ação de improbidade administrativa e o processo-crime: **ausência de dolo específico.**

65 3322 0255

geraldxavier@nishiyama.com.br / www.nishiyama.com.br



HÉLIO NISHIYAMA
ADVOGADO

Isso porque, da leitura detida nos fundamentos de rejeição da ação de improbidade, resta evidente que a Corte Regional Federal entendeu que, a despeito de eventuais ilegalidades, os fatos imputados ao recorrente não geraram dano ao erário e não foram imbuídos de dolo ou culpa grave, motivo pelo qual, naquele julgamento, restou consignado que eventuais penalidades não deveriam ultrapassar o âmbito administrativo.

Sobre isso, assim obtemperou o douto Relator do agravo de instrumento: *“não se descure o fato de que Carla Reita Faria Leal foi aposentada compulsoriamente do cargo de juíza, após ter entendido a Corregedoria da Justiça do Trabalho da 23ª Região pela irregularidade da aquisição do bem, vedada que era pela LOMAN e pelo Código de Processo Civil, mas esse fato, por certo, não pode ser enquadrado como ato de improbidade.”*

Nesse sentido, a despeito da independência das instâncias e das especificidades da ação de improbidade e da ação penal, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, encartado no julgamento do agravo de instrumento, revela, num juízo de certeza, que **eventuais ilegalidades no negócio jurídico celebrado pelo agravante não constituem motivo justo para instauração de processo crime**, porquanto, lado outro, sequer justificaram o prosseguimento de demanda judicial para aplicação de sanções cíveis prevista na Lei n. 8.429/92.

Nessa perspectiva, os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no aresto de rejeição da ação de improbidade administrativa conduzem, também, para o trancamento da ação penal, pelos mesmos fatos, na medida em que restou asseverado, naquele julgamento, a inexistência de dolo, má-fé e culpa grave contra a administração pública, os quais, em princípio, constituem elemento essencial do delito de Falsidade Ideológica.

Lado outro, em que pese a análise exauriente promovida pela Corte Regional Federal na rejeição da ação de improbidade, o Ministério Público Federal persiste na versão acusatória desprovida de elementos ou indícios suficientes a subsidiar a pretensão acusatória, se valendo, para tanto, da retórica de que existira correção entre a aquisição do imóvel em hasta pública, pelo agravante, e a posterior venda à corré e seu cônjuge.

Por tais motivo, imperioso o trancamento do processo crime tendo em vista a ausência de justa causa material.



HÉLIO NISHIYAMA
ADVOGADO

2.2. Da prescrição da pretensão punitiva:

Eventualmente superado o recorte intelectual anterior, há de se evidenciar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva decorrente da aplicação do **princípio da consunção**, vez que o delito de falsidade ideológica restou absorvido pelo delito de fraude em arrematação judicial, o que leva à absolvição sumária do recorrente com base no art. 397, IV, do Código de Processo Penal

Todavia, antes mesmo da exposição dos motivos fáticos e jurídicos que dão sustentação à pretensão recursal, é relevante destacar que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, no caso concreto, **não demanda revolvimento fático/probatório**.

No precedente emblemático desta C. Corte Especial, restou assente o entendimento de que o reexame probatório consiste em "***promover uma reincursão no acervo fático probatório mediante a análise detalhada de documentos, testemunhos, contratos, perícias, dentre outros***" [AgRg no REsp 1036178/SP, relatado pelo Ministro Marco Buzzi, realizado pela Quarta Turma em 13/12/2011].

No caso em questão, todavia, a pretensão reside na adequação típica do fato a partir da incidência do princípio da consunção sem qualquer "*análise detalhada de documentos, testemunhos, contratos, perícias, dentre outros*".

A Colenda Corte Superior, nessa perspectiva, assevera que "***a conclusão pela incidência do princípio da consunção não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento, de fato, vedado na via do recurso especial, consoante o disposto na Súmula n. 7 do STJ***" [REsp 1537773/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 19/09/2016].

Merece registro o fato de que, em nenhum momento, a defesa pautou sua pretensão de aplicação do princípio penal da consunção nas provas que sustentariam a acusação, mas, exclusivamente, no fato exposto na inicial acusatória.



HÉLIO NISHIYAMA
ADVOGADO

Delineados os contornos da pretensão recursal, tem-se que o exame cuidadoso do fato veiculado na denúncia, replicado na decisão agravada, sob o ponto de vista de sua adequação típica, revela que, por força do princípio da consunção, **o delito de falsidade ideológica narrado restou absorvido pelo delito de fraude em arrematação judicial também descrito na exordial**, este declarado prescrito pelo juízo de origem.

Recorrendo ao entendimento das Cortes Superiores, é possível afirmar que incidirá o princípio da consunção quando houver sucessão de condutas infracionais e a existência de um nexo de dependência entre elas, evidenciando identidade de desígnios e, desse modo, revelando uma relação de todo e de parte [Cf. STJ – REsp 1134430/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 07.12.2015].

É possível, então, verificar que a incidência do princípio da consunção está reservada aos casos em que se constata uma pluralidade de condutas, perpetradas num mesmo contexto fático, imbuídas de um único desígnio, razão pela qual deverá prevalecer, tão somente, o fato típico de maior amplitude, que **não se confunde com maior gravidade**.

A gravidade do fato não constitui elemento do princípio da consunção, eis que a absorção decorrente da sua aplicação independe de o delito incorporador ser de mais intensa gravidade do que o crime incorporado, porquanto o que se exige é a relação de **meio e fim**, na qual a infração penal-meio será consumida pelo crime-fim.

Realmente, a literalidade da **Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça** e, ainda, a hodierna jurisprudência dos Tribunais Superiores, apontam a **inexistência de qualquer óbice para que o crime mais grave seja absorvido pelo crime menos grave**, [v.g. STJ – AgRg no AREsp 1823600/PR, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado



HÉLIO NISHIYAMA
ADVOGADO

do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 24/08/2021, DJe 01/09/2021¹; AgRg no HC 576.306/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 08/06/2021, DJe 16/06/2021²].

Frise-se, a propósito, a desnecessidade de identidade dos bens jurídicos violados pelo crime-meio e pelo delito-fim: *"a jurisprudência do STJ é sólida ao afirmar que [o] princípio da consunção pressupõe que um delito seja meio ou fase normal de execução de outro crime (crime-fim), ou mesmo conduta anterior ou posterior intimamente interligada ou inerente e dependente deste último, mero exaurimento de conduta anterior, **não sendo obstáculo para sua aplicação a proteção de bens jurídicos diversos**³ ou a absorção de infração mais grave pelo de menor gravidade"* (AgRg no AREsp 672.170/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/02/2016).

De mais a mais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, também recorrentemente, admite a incidência da consunção entre crimes com objetividades distintas, como, por exemplo, a absorção do crime de falso pelo estelionato [Súmula n. 17 do STJ], absorção do crime de falso pela sonegação fiscal [Cf. STJ – AgRg no REsp 1343464/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15.04.2015] e absorção do crime de falso pelo peculato – [Cf. STJ – AgRg no AREsp 1236300/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28.05.2021]. Em todas essas hipóteses, os crimes-fim [estelionato, sonegação e peculato] tutelam bem jurídico diverso daquele protegido pelo crime de falsidade.

A partir dessas considerações é que se afirma que o recorte da narrativa trazida pela exordial acusatória contido na decisão agravada, deixa bastante claro que, no presente caso,

¹ *"Esta Corte já se pronunciou no sentido de ser possível "A aplicação do princípio da consunção pressupõe a existência de ilícitos penais (delitos-meio) que funcionem como fase de preparação ou de execução de outro crime (delito-fim), com evidente vínculo de dependência ou subordinação entre eles; não sendo obstáculo para sua aplicação a proteção de bens jurídicos diversos ou a absorção de infração mais grave pelo de menor gravidade" (REsp n. 1.294.411/SP, Quinta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 3/2/2014)".*

² *"Preconiza esta Corte Superior que "se reconhece o princípio da consunção quando uma norma penal incriminadora constitui meio necessário ou uma normal fase de preparação ou de execução de outro crime, caracterizando-se entre as condutas a dependência ou subordinação, ainda que os crimes em voga envolvam a tutela de bens jurídicos diversos e a infração mais grave seja absorvida pela de menor gravidade. A alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias acerca da autonomia entre as condutas depende de nova incursão no acervo fático-probatório dos autos" (AgRg no REsp n. 1.395.672/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018)."*

³ Destaque nosso.



HÉLIO NISHIYAMA
ADVOGADO

o crime de falsidade ideológica [art. 299, do Código Penal] não é autônomo àquele de fraude em arrematação judicial [art. 358, do Diploma Penal].

De acordo com a narrativa da denúncia, o agravante e a corré CARLA LEAL teriam realizado um **simulacro de negócio jurídico de dação em pagamento**, fazendo inserir informações inverídicas em declarações de imposto de renda, em contrato particular de dação em pagamento e, ainda, em escritura pública de compra e venda de imóvel, com o intuito, segundo o órgão ministerial, de enquadrar a transação na única exceção legal para a aquisição, pela magistrada, do bem de raiz.

Vejamos o enredo replicado na decisão agravada:

*"Na mesma linha, destacou o Tribunal de origem que '**O paciente, em 02/12/2009, supostamente em conluio com a acusada Carla Reita Faria Real, arrematou em hasta pública um apartamento em Cuiabá/MT, o qual anteriormente foi objeto de penhora nos autos da execução trabalhista 01117.2002.23.00-0, que transitou no foro em que a acusada exercia, à época dos fatos, o cargo de juíza do trabalho**'.*

*Acrescentou, ainda, que 'O enredo da denúncia, de forma concatenada, **mostra a suposta articulação entre o paciente e a acusada para inserir declarações falsas em escritura pública de compra e venda e Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, em possível falso ideológico, e ainda realizando a transferência pelo paciente do apartamento à acusada, numa espécie de 'simulacro de dação em pagamento', nos termos usados pela denúncia, registrando efetivamente o apartamento no nome da acusada, conduta que também teria sido apurada em processo disciplinar aberto no TRT 23ª Região, com conclusão de que a caracterização da simulação do negócio jurídico da dação em pagamento serviria para legitimar a única exceção à aquisição pela magistrada, de imóvel objeto de hasta pública**'.*

É possível perceber, diante da literalidade da denúncia, que a suposta inserção de declaração falsa nos documentos particulares e públicos teria um único objetivo: simular um negócio jurídico de dação em pagamento e, assim, legitimar a transferência do imóvel arrematado em hasta pública à pessoa, em tese, legalmente impedida.

Nesse quadro fático, portanto, resta claro que a suposta **falsidade ideológica [crime-meio] teria tido a finalidade de garantir o efetivo proveito econômico da**



HÉLIO NISHIYAMA
ADVOGADO

suposta fraude à arrematação judicial [crime-fim], de modo que, à toda evidência, ambas as condutas estão profundamente imbricadas.

Em vista disso, o princípio da consunção reclama, inegavelmente, aplicação no presente caso concreto, pois, se as declarações inseridas nos documentos públicos e particular são, como aduz o órgão ministerial, falsas, elas somente se deram para concretizar a prática do crime descrito no artigo 358, do Código Penal, devendo o ilícito descrito pelo artigo 299, do mesmo Códex, portanto, ser por aquele absorvido.

A evidenciar de forma mais contundente o nexo de dependência entre as condutas, não fosse a transferência do imóvel à corré, inexistiria crime de fraude à arrematação judicial, pois, como já dito, não havia qualquer impedimento para que o recorrente arrematasse o bem de raiz. **É dizer, ausente a alienação do imóvel, seria impossível falar no crime descrito no artigo 358 do Código Penal.**

De igual modo, as movimentações financeiras firmadas entre o agravante e a corré, devidamente declaradas à Receita Federal, isoladamente, não constituem ilícito penal. A alienação do imóvel pactuada entre ambos, isoladamente, não constitui ilícito penal. O registro de escritura pública do bem de raiz, isoladamente, não constitui ilícito penal. A hipótese incriminatória relacionada à falsidade ideológica, nesse caso, **depende, indissociavelmente, da conduta de fraude em arrematação judicial**. A fraude à hasta pública, pelos próprios termos da narrativa ministerial, é a **razão de ser das demais condutas**.

Segundo a narrativa ministerial, o crime de fraude em arrematação judicial teve início em 2009, ano em que houve a hasta pública, e se perfectibilizou **apenas em 2011**, com a alienação do imóvel e do registro da escritura pública de compra e venda do imóvel. Ambas as práticas supostamente delitivas, portanto, estão **enquadradas no mesmo contexto fático e temporal**.

Não se sustenta, ademais, o fundamento contido na r. decisão agravada de que os documentos supostamente falsos são aptos a produzir efeitos genéricos nas searas fiscal e cível, o que, em tese, obstaria a incidência da absorção do crime-crime pelo crime-fim.



HÉLIO NISHIYAMA
ADVOGADO

Isso porque a análise dos precedentes que levaram à formulação da Súmula n. 17 do Tribunal da Cidadania revela claramente que o potencial lesivo se refere à **capacidade de o instrumento do crime-meio (documentos ideologicamente falsos) aparelhar outras atividades criminais**. A propósito, decidiu a Corte Especial: "*se o falsum esgota-se na prática do crime-fim (estelionato), sem possibilidade de ser utilizado em outras ações delituosas, inexistente a figura do concurso formal, pois o primeiro fica absorvido pelo segundo*" [REsp n. 284-SP].

A r. decisão agravada, *maxima venia*, não aponta concretamente qual seria o outro crime que poderia ser praticado utilizando-se do instrumento particular de dação em pagamento, da escritura pública de compra e venda ou da declaração de imposto de renda.

Assim, uma vez reconhecida a absorção do fato classificável como delito de falsidade ideológica pelo fato relacionável ao delito de fraude em arrematação judicial, chega-se à conclusão de que o fato que dá base à deflagração da ação penal encontra adequação típica no segundo e não no primeiro.

Por decorrência lógica, é certo, não mais subsistirá a pretensão punitiva estatal, tendo em vista o reconhecimento, na origem, da **prescrição do delito incorporado**, conforme consta da decisão que recebeu a denúncia [documento anexado ao recurso ordinário], *in verbis*:

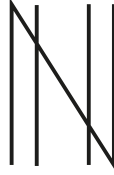
"Já no que concerne à prática do crime previsto no art. 358 do CP, que prescreve em 04 anos, a teor do que preceitua o art. 109, IV, do CP, encontra-se prescrito, impondo-se o arquivamento das investigações quanto a este delito".

Logo, necessária a aplicação do **princípio da consunção**, sendo a conduta delitiva descrita pelo artigo 299 do Código Penal absorvida por aquela descrita pelo artigo 358 do mesmo Códex, reverberando, conseqüentemente, a absolvição sumária decorrente da **extinção da punibilidade** de todas as condutas imputadas ao recorrente, conforme prevê o art. 397, IV, do Código de Processo Penal.

3. Do pedido:

65 3322 0255

geraldxavier@nishiyama.com.br / www.nishiyama.com.br



HÉLIO NISHIYAMA
ADVOGADO

Ante o exposto, requer de Vossas Excelências o conhecimento e **provimento** do presente agravo regimental para o fim de reformular a r. decisão do eminente relator e, assim, determinar o **"trancamento"** do processo-crime n. 1006337-23.2019.4.01.3600, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, haja vista a ausência de justa causa material para a persecução criminal [art. 395, III, do CPP] e/ou ausência de justa causa formal caracterizada pela falta de interesse de agir decorrente da extinção da punibilidade do fato, pela prescrição da pretensão punitiva, resultante da aplicação do princípio da consunção [art. 397, IV, do CPP].

Nestes termos, pede deferimento.

De Cuiabá (MT) para Brasília (DF), 14 de março de 2022.

HÉLIO NISHIYAMA

OAB/MT 12.919



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

HELIO NISHIYAMA

CPF: 71742409172 OAB: MT0129190

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 14/03/2022 Hora: 18:34:38

Peticionamento

SEQUENCIAL: 6486205

Processo: RHC 160351 (2022/0039074-3)

Tipo de Petição: AGRAVO REGIMENTAL

Parte peticionante: MAURO MENDES FERREIRA

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
1 PETIÇÃO Ag Reg em ROC .pdf	Petição	62A80313F709A4097E062D12333DD28B6491A99F

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)